

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

26/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal “O Coura”

Lisboa
26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal “O Coura”

I. Identificação das partes

Maria Pereira Vieira da Costa, como Recorrente, e “O Coura”, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

II. Factos apurados

1. A edição do dia 15 de Junho de 2009 do jornal “O Coura”, de periodicidade quinzenal, contém um texto, com o título “‘O Coura’ entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira”, assinado por DF. A entrevista aborda a questão da transmissão da propriedade da casa, sita no Lugar da Lomba, onde a entrevistada reside, tendo-a adquirido de José Pereira da Cunha. Na entrevista, é mencionado que José Pereira da Cunha terá conduzido o negócio de uma forma algo incomum: não terá fixado um montante total como preço, tendo a entrevistada e o falecido marido acordado em pagar 10 contos mensais, sendo que quando o valor total fosse atingido, far-se-ia a escritura de compra e venda. Ao fim de dois anos, após o falecimento do marido da entrevistada, esta terá proposto a José Pereira da Cunha liquidar o preço total do imóvel. Uma vez que, segundo o vendedor, faltava pagar 2000 contos, a entrevistada terá oferecido em cumprimento um terreno de que era proprietária, sendo que aí terão lavrado um “documento comprovativo do negócio” – não uma escritura pública.

2. Por carta datada de 17 de Julho de 2009, a Recorrente remeteu ao director de “O Coura”, por correio registado, um texto de resposta, com menção expressa desse direito.

Segundo dados do *website* www.ctt.pt, a partir do código constante do comprovativo do registo, a correspondência foi entregue no destinatário em 20 de Julho de 2009.

3. Até à data, o jornal “O Coura” não respondeu à ora Recorrente nem procedeu à publicação do texto.

III. Argumentação da Recorrente

7. A Recorrente, perante a alegada recusa ilegítima do jornal “O Coura” em publicar o texto de resposta, requereu a intervenção da ERC, por recurso que deu entrada em 17 de Agosto de 2009. Refere que a “entrevista” contém declarações que não fez, considerando-se lesada pelo texto publicado.

IV. Defesa do Recorrido

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido não produziu quaisquer alegações.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 26.º, n.º 2, alínea c), 32.º, alínea a), 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), 91.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, e 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

10. Em primeiro lugar, refira-se que o director do jornal “O Coura” optou por não produzir qualquer contraditório. Sendo duvidosa a aplicabilidade à presente situação do disposto no artigo 58.º, n.º 2, dos EstERC, aplica-se à não resposta à notificação o regime geral constante do artigo 91.º, n.º 2, do CPA: “A falta de cumprimento da notificação é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão”.

11. Importa constatar que a Recorrente, à luz do artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza, efectivamente, de um direito de resposta no tocante ao texto intitulado “‘O Coura’ entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira””. Com efeito, se é certo que a reprodução que é feita das suas palavras no texto em questão é de tal modo desfasado da sua opinião pessoal acerca do caso e acerca da rectidão, na condução do negócio, de José Pereira da Cunha (e a versão da Recorrente, que o jornal “O Coura” não impugna, parece crível – pois dificilmente a mesma pessoa produziria tais declarações e viria, posteriormente, produzir um texto de resposta com um conteúdo tão antagónico, a não ser que tivesse havido séria e grave manipulação da primeira), a imputação à Recorrente é susceptível de ferir o seu bom nome e reputação.

12. No presente caso, o registo dos correios comprova a entrega do texto de resposta em 20 de Julho de 2009, pelo que “O Coura” não tem sequer razão para invocar o seu improcedente argumento do não recebimento do texto quando este lhe é comprovadamente enviado por outras vias.

13. “O Coura” tinha o dever de publicar o texto de resposta no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da LI. O que não fez. O facto é passível de sanção contra-ordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, sujeitando-se o “O Coura” a uma coima entre € 997,60 e € 4987,98. Tendo em conta o já vasto e grave historial do jornal “O Coura” em termos de incumprimento das normas que regem o direito de resposta, tendo chegado inclusivamente a motivar uma participação criminal pela prática do crime de desobediência qualificada, justifica-se plenamente a abertura de um procedimento contra-ordenacional.

14. Ademais, determina-se ao jornal “O Coura” que proceda à publicação do texto de resposta da Recorrente, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

15. Importa alertar para o facto de o incumprimento determinar a sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos EstERC, assim como a prática, por Diamantino Fernandes, director de “O Coura” e pessoalmente responsável por dar cumprimento à deliberação (artigo 60.º, n.º 2, dos EstERC) do crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 32.º, alínea a), da LI, que a ERC não deixará de denunciar às autoridades competentes.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal “O Coura”, por denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente no tocante a um escrito publicado na edição de 15 de Junho do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer à Recorrente a titularidade de um direito de resposta relativamente ao escrito publicado na edição de 15 de Junho de 2009 do jornal “O Coura”;
2. Determinar a publicação, pelo jornal “O Coura”, do texto de resposta da Recorrente;
3. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Advertir ainda que o incumprimento da presente deliberação, no prazo nela estipulado, acarreta a prática por Diamantino Fernandes, director de “O Coura”, do crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 32.º, alínea a), da LI, que a ERC não deixará de denunciar às autoridades competentes;
5. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional contra o jornal “O Coura”.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira